



DESPACHO

Assunto: Transferência de competências no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres

Considerando que:

- A.** A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que aprova a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, dispõe, no seu artigo 4.º, n.º 3, que *“todas as competências previstas na presente lei se consideram transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 1 de janeiro de 2021”*;
- B.** O Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, sem prejuízo das competências, na área de segurança, que se mantêm na esfera da Autoridade Marítima Nacional, *in casu*, através da Capitania do Porto de Cascais, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 do aludido Decreto-Lei;
- C.** Para os efeitos da mencionada transferência, entende-se por praias as identificadas como águas balneares no âmbito da Diretiva 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, e da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e que são, anualmente, identificadas como águas balneares, por Portaria dos membros do governo com a tutela da Defesa e do Ambiente e Ação Climática;
- D.** Nas mencionadas praias, é da competência dos órgãos municipais, entre outras, e nos termos do artigo 3.º, n.º 3, al. b) do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, *“concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços e a prática de atividades desportivas e recreativas”*, onde se incluem as atividades de lecionação de desportos de deslize, como o *surf*, promovidas pelas escolas de *surf*, enquanto empresas de animação turística, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual;



- E.** Assim, a partir de 1 de janeiro de 2021, o Município de Mafra é competente para licenciar a atividade das escolas de *surf* nas praias balneares, continuando a competir à Capitania do Porto de Cascais o licenciamento da mencionada atividade nas praias não designadas como balneares;
- F.** O atual contexto de exercício da atividade em apreço demonstra que as escolas, no ato de licenciamento, elencavam, junto da Capitania, qual a praia da sua preferência para a lecionação, e praias como opções secundárias, caso o ensino não se revele propício na praia preferida;
- G.** Ora, importa acautelar qual o procedimento a adotar caso, a partir de 1 de janeiro, as escolas, ao indicarem a sua praia preferida e subsidiárias, indiquem, nesse leque, praias cuja competência para o licenciamento não caiba à entidade a quem se dirigem;
- H.** Assim, há que obviar que as escolas instruem, no caso aludido, dois processos de licenciamento, e arquem com duas taxas, em claro prejuízo dos intentos do processo de transferência de competências, porquanto se procura que o mesmo não prejudique a continuidade da prestação do serviço, numa ótica de prossecução dos interesses da população, tendo presente, ademais, os princípios e as garantias ínsitas no artigo 2.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, uma vez que a manutenção das referidas competências visa, designadamente, a promoção da eficiência e eficácia da gestão pública;
- I.** Acresce que, e tendo presente as mesmas razões de interesse público, de prevenção da quebra de prestação de serviço aos interessados, importa assegurar que os atuais detentores de licenças para a lecionação em apreço não se vejam cerceados ou limitados na sua atividade económica, por um período de *terra nullius*, enquanto as entidades públicas envolvidas diligenciam os procedimentos para a assunção e exercício do novo quadro de competências;
- J.** Subjaz ainda que foi já criado um grupo de trabalho interministerial, com a denominação "*Grupo de Trabalho para o Acompanhamento da Animação Turística*", através do Despacho n.º 6951/2020, de 7 de julho, emitido pelos Ministérios da Economia e Transição Digital, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Educação, do Ambiente e Ação Climática e do Mar, que, entre outros objetivos, pretende "*assegurar a sustentabilidade dos recursos através da definição de critérios claros e uniformes de usufruto desses recursos*",



disciplinando a utilização das praias e do mar, bem como da regulamentação das atividades aí realizadas, nomeadamente as atividades de deslize;

- K.** Tendo presente a regulamentação que poderá ser dimanada de tal sede, e para que não se crie ora um *status quo* que venha a colidir com as possíveis normas, importa assegurar um período transitório, com a aplicação de um conjunto de medidas temporárias, que não afetem a normal atividade económica.

Assim, atento o disposto, conjugadamente, no artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, do artigo 3.º, n.º 3, al. b) ex vi o previsto no artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, se determina:

- I.** Que ficam suspensos novos licenciamentos, recusando-se todos os pedidos de licenciamento de operadores que não tivessem já sido, antes de 2021, licenciados para as praias/ área de jurisdição em causa, para que não se crie ora um *status quo* que venha a colidir com as conclusões dimanadas pelo grupo de trabalho interministerial, com a denominação "*Grupo de Trabalho para o Acompanhamento da Animação Turística*", criado através do Despacho n.º 6951/2020, de 7 de julho, emitido pelos Ministérios da Economia e Transição Digital, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Educação, do Ambiente e Ação Climática e do Mar, que, entre outros objetivos, pretende "*assegurar a sustentabilidade dos recursos através da definição de critérios claros e uniformes de usufruto desses recursos*", disciplinando a utilização das praias e do mar, bem como da regulamentação das atividades aí realizadas, nomeadamente as atividades de deslize;
- II.** Que os operadores económicos que já dispunham de licença para o exercício de atividade de lecionação de *surf* e demais desportos de deslize, válida em 31 de dezembro de 2020, podem solicitar uma nova licença, nos iguais termos em que licença anterior foi emitida, ao Município de Mafra ou à Capitania do Porto de Cascais, respetivamente, conforme a praia que constitui a primeira opção para o exercício da atividade seja ou não balnear, não podendo alterar, no novo pedido, as praias abrangidas nem as prioridades de uso das mesmas;



III. Que o pedido de licença em apreço, nos termos acima determinados, deve ser dirigido à entidade com competência no que respeita à praia identificada como primeira opção para o exercício da atividade, entidade essa que, pelo presente Despacho conjunto, se considera igualmente competente para licenciar o exercício da atividade na(s) praia(s) secundária(s) que não pertença à sua jurisdição;

IV. Que o presente despacho entra em vigor no próximo dia 1 de janeiro de 2021 e produz efeitos até ao dia 31 de março de 2021, podendo ser renovado por períodos de igual duração, por acordo das entidades signatárias, caso os fundamentos se mantenham.

O Presidente da Câmara Municipal

O Capitão do Porto de Cascais

(No uso da competência prevista na alínea uu) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que lhe foi delegada em reunião de Câmara de 24 de outubro de 2017, conjugada com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro)

X

Hélder Sousa Silva

X

Paulo Sérgio Gomes Agostinho